

Procuradoria

Processo 1771/2022

Mensagem nº 128/2022

Projeto de Lei PMC nº 089/2022

#### **PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que "Altera a denominação da Avenida Rio Doce, localizada entre os Bairros de Jardim América e Porto de Santana."

Em sua mensagem, o executivo municipal declara que o projeto foi proposto no intuito de homenagear o Delegado Federal Geraldo Antônio Dias Guimarães, falecido em 13/11/2016, que era grande entusiasta da segurança pública do Espírito Santo e fundador da sede da superintendência da Polícia Federal no Estado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa do Município, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica. Vejamos:

### Lei Orgânica

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

 IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





#### **Procuradoria**

Processo 1771/2022 Mensagem nº 128/2022 Projeto de Lei PMC nº 089/2022

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Necessário se faz registrar que a competência de fixar nome de logradouros públicos foi definida pelo STF no RE 1.151.237, com repercussão geral, que fixou o entendimento que cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo tal atribuição, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL COMPETÊNCIA DENOMINAÇÃO RECONHECIDA. PARA DE PRÓPRIOS, **VIAS PÚBLICOS** Ε LOGRADOUROS **SUAS** ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o





**Procuradoria** 

Processo 1771/2022 Mensagem nº 128/2022 Projeto de Lei PMC nº 089/2022

> Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo. integrando-o na organização político-administrativa garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa



Procuradoria

Processo 1771/2022 Mensagem nº 128/2022 Projeto de Lei PMC nº 089/2022

> competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

A Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, dispõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de óbito do homenageado.





Procuradoria

Processo 1771/2022 Mensagem nº 128/2022 Projeto de Lei PMC nº 089/2022

Desta forma, em sendo verificada a competência do Executivo Municipal para legislar sobre a matéria em apreco, bem como cumpridos todos os requisitos necessários à sua regular tramitação, opinamos pelo prosseguimento do projeto de lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legitima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de outubro de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico** 

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica

